



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 64-65.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012.
PARTIDO POLÍTICO. OCORRÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO/DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e
omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a
consistência das contas. **Parecer pela desaprovação das
contas e suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, apresentadas na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do interessado, sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 328-331):

“A) Em resposta ao item 2.4, do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 261), o Partido informa (fl. 283) que *"as contribuições partidárias não são originárias de fontes vedadas e que tratam-se de contribuições de filiados para manutenção do partido"*.

Com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios¹ para requerer as seguintes informações: "Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento". Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: *"doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"*² O montante apurado foi de R\$ 64.716,20 listados na tabela (fls. 332/333). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

¹ **Ofício DG 119/2014** à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício DG 123/2014** à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; **Ofício P/SCI 39/2014** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; **Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014** a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e **Ofício DG 150/2014** ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

² Voto Proc. RE1000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.

B) O item 3 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 261/262), trata do recebimento de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 20.000,00 após o dia 15-06-2012, data do trânsito em julgado do processo que impôs a suspensão do repasse de recursos públicos ao diretório regional, foi assim respondido pelo partido (fls. 284, 308 e 309):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"O repasse de duas cotas de R\$10.000,00 do Fundo Partidário, uma em 28/06/2012 e a outra em 01/08/2012, deu-se porque o Diretório Nacional, a quem compete efetuar o repasse, somente teve conhecimento da vedação em 06/08/2012, conforme cópia do Ofício n. 38/2012, do TRE/RS, datado de 31/07/2012, em anexo. Assim, a suspensão do repasse por 12 meses relativo a rejeição da prestação de contas de 2007, teve, de fato, início a partir da data do recebimento do ofício referido, ou seja, a contar do mês de agosto, inclusive, visto que o repasse de 06/08/2012 (sic) é referente ao mês de julho de 2012."

Por fim destaca-se que o ofício enviado pela SCI cumpre apenas a finalidade de comunicar a sanção imposta, uma vez que a intimação processual ocorreu através da publicação do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico TSE n. 101 (pp. 23/24) em 29/05/2012, conforme cópia (fls. 334/336).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro– PTB foram submetidas à análise técnica (fls.259-264 e 328-331), cujo parecer conclusivo apontou para a existência de itens não sanados, mesmo após esclarecimentos prestados pelo Partido (fls. 91-222), fato que compromete a regularidade as contas, por contrariedade ao disposto no artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, combinado com a Resolução TSE nº 22.585/2007.

Da análise do parecer técnico conclusivo (fls. 328-331), tem-se, inicialmente, que o Partido sanou uma série de itens indicados no primeiro e segundo Relatórios para Expedição de Diligências, enquanto que outros itens (identificados como itens “A” e “B” do relatório conclusivo) permaneceram com impropriedades, que conduzem, de fato, à desaprovação das contas. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da emissão preliminar do Relatório para Expedição de Diligências (fls 259-264.), pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do E. TRE-RS, o Partido foi intimado, conforme item 2.4, a apresentar *“Relação discriminada dos doadores ou contribuintes, de quaisquer valores, mesmo que estimável em dinheiro, intitulados autoridade (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 5º, II e Resolução TSE n. 22.585/2007) contendo valor, data, CPF, cargo exercido, órgão de origem e nome completo. Caso não haja contribuição de tais fontes entre as relacionadas às folhas 37/90 (Demonstrativo de Contribuições Recebidas), poderá ser apresentada pelo partido declaração nesse sentido”*.

A agremiação apresentou resposta, informando que *“as contribuições partidárias não são originárias de fontes vedadas e que tratam-se de contribuições de filiados para manutenção do partido”*(fl. 283). Juntou documentos (fls. 280-309)

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 329 dos autos, no montante de R\$ 64.716,20.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do E. TRE-RS, conforme item 3, do Relatório para Expedição de Diligências (fls 259-264), intimou o Partido a esclarecer o recebimento de duas cotas do Fundo Partidário, no total de R\$ 20.000,00 (fl. 30), após 15/06/2012, data do trânsito em julgado do processo que julgou desaprovada as contas do partido em 2007 e impôs a suspensão do repasse de recursos públicos ao diretório regional por doze meses.

O Partido ao se manifestar, informou que *“O repasse de duas cotas de R\$10.000,00 do Fundo Partidário, uma em 28/06/2012 e a outra em 01/08/2012, deu-se porque o Diretório Nacional, a quem compete efetuar o repasse, somente teve conhecimento da vedação em 06/08/2012, conforme cópia do Ofício n. 38/2012, do TRE/RS, datado de 31/07/2012, em anexo. Assim, a suspensão do repasse por 12 meses relativo a rejeição da prestação de contas de 2007, teve, de fato, início a partir da data do recebimento do ofício referido, ou seja, a contar do mês de agosto, inclusive, visto que o repasse de 06/08/2012 é referente ao mês de julho de 2012.”* Foi juntada cópia de referido ofício (fl. 308).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria esclareceu que *“o ofício enviado pela SCI cumpre apenas a finalidade de comunicar a sanção imposta, uma vez que a intimação processual ocorreu através da publicação do Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico TSE n. 101 (pp. 23/24) em 29/05/2012, conforme cópia (fls. 334/336)”*.

De fato, a publicação de acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do TSE cumpre formalmente a finalidade de intimar o partido da punição imposta. Portanto, não prospera a irresignação do partido neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou demonstrado que o diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB foi regularmente notificado da condenação em comento, relativa à rejeição da prestação de contas de 2007 do diretório regional do partido. A penalidade teve como termo inicial o dia 29/05/2012, sendo considerado irregular o repasse de verbas do Fundo Partidário a partir desta data, conforme o art. 29, II Resolução TSE n. 21.841/2004:

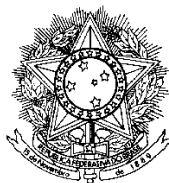
Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada;

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível abstrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

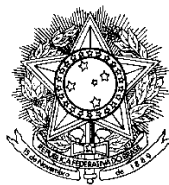
Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

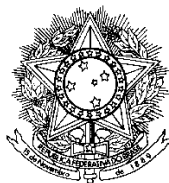
Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Parcial provimento”.

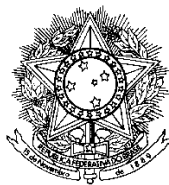
Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Trabalhista Brasileiro foi diligente e colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar tempestivamente as contas parciais e final. Além disso, atendeu ao chamado para apresentar documentação complementar, relativo aos relatórios para expedição de diligências constantes às fls. 259-264 da PC.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 64.716,20), acrescido das cotas do fundo partidário recebidas durante período de suspensão (R\$20.000) é percentualmente baixo em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 828.948,58), atingindo o montante de 10,21%. Porém o valor absoluto de R\$ 84.716,20 é elevado.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 16 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\dajke8c9qrcpid396195_1057_63707053_150318230126.odt